



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA**

São Marcos, 17 de maio de 2018.

**Exm. Sr^a
Kariny Pereira Boff
Secretária da Fazenda**

Referente ao Requerimento PROTOCOLO 2117 de 08.05.2018

Requerente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul

Objeto: Impugnação a Auto de Infração

Processo Fiscal : 0011/2018

Segue parecer do Setor de Fiscalização de Obras e Tributos, acerca da impugnação ao Auto de Infração do Processos Fiscal nº 0011/2018.

No aguardo de vossa decisão.

Sendo o que se apresentava para o momento.

Respeitosamente,



Vanessa Castilhos
**Vanessa de Castilhos
Fiscal de Obras e Tributos
Matrícula: 10058**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA**

Processo: Auto de Infração 0044/2018

Protocolo n. 2117 de 08.05.2018

Requerente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul

Objeto: Impugnação a Auto de Infração

Processo Fiscal nº.:0011/2018

Trata-se de impugnação apresentada por Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A – agência São Marcos(RS), CNPJ/MF 92.702.067/0123-64, em face do Auto de Infração e Lançamento nº 0044/2018, lavrado em razão do não recolhimento do ISS no prazo legal, o não enquadramento dos serviços listados na Lei Complementar 116/2003, tudo detalhado no relatório fiscal parte integrante do presente auto de infração e Lançamento 0044/2018, com a legislação aplicável e o enquadramento dos serviços conforme os itens da lista anexa.

Insurge-se o impugnante contra o referido Auto de Infração alegando a não incidência do ISS sobre os saldos das contas contábeis relacionadas às COSIF 71105006 (RENDAS DE EMPRÉSTIMOS), COSIF 71110008 (RENDAS DE TÍTULOS DESCONTADOS) e COSIF 71115003 (RENDAS DE FINANCIAMENTOS) da agência de São Marcos/RS.

Em face disso, requereu a anulação da notificação de lançamento.

É o relatório.

Compulsando-se mais detidamente os autos do presente expediente administrativo, percebe-se que a sanção aplicada se deu pela inércia do contribuinte quanto ao recolhimento do ISS em data aprazada e ausência do enquadramento dos serviços prestados, tudo demonstrado no relatório fiscal, conforme o apêndice III (enquadramento dos serviços conforme Lei complementar 116/2003), cuja não observância ensejou a lavratura do Auto de Infração e Lançamento nº 0044/2018, por não ocorrer o recolhimento solicitado



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA**

pelo fisco. No referido Auto de infração e lançamento, o impugnante restou mais uma vez instado a promover a sua regularização.

Resumidamente o impugnante foi autuado em decorrência de ter a Fiscalização Municipal verificado que o mesmo deixou de recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN corretamente relativo a diversas contas de receitas, estando o detalhamento do lançamento nos apêndices da peça fiscal ora reclamada, e em especial no Relatório de Processo de Administração Fiscal – RAF.

O presente auto de infração e lançamento, teve como escopo todas as operações próprias do Banco Central do Brasil. Entretanto, o presente Termo de Revisão Fiscal – TRF refere-se apenas às contas de receitas do Grupo COSIF 71105006 (RENDAS DE EMPRÉSTIMOS), COSIF 71110008 (RENDAS DE TÍTULOS DESCONTADOS) e COSIF 71115003 (RENDAS DE FINANCIAMENTOS), do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF). Conforme claramente descrito nos anexos e apêndices do Termo de Revisão Fiscal.

Com o intuito de bem apresentar neste Parecer Fiscal as alegações do impugnante reproduzirei, adiante, alguns trechos de seu arrazoado a fim de demarcar exatamente as suas razões.

Dos Fundamentos

Alega o impugnante que não há como se considerar que tais Contas devem ser tributadas, expondo a Estrutura e Função das contas conforme descrito pelo Banco Central do Brasil – Bacen.

Desnecessário tal descrição, uma vez que o termo de revisão fiscal, parte integrante do auto de infração e lançamento 0044/2018, ora impugnado, já consta tais desdobramentos.

O que deixa de levar em conta o impugnante, é que não basta a nomenclatura que o Banco denomina, para afastar a incidência do ISS, como vejamos:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA**

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE REDES DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A interpretação da lista de serviços típicos sujeitos ao ISS é taxativa ou restritiva no sentido vertical (numerus clausus), podendo ser extensiva ou ampla no sentido horizontal (numerus apertus). Quer dizer: (a) não é possível incluir espécie de serviço quando no item consta quais são as tributadas; e (b) é possível incluir todas as espécies quando no item consta apenas o gênero do serviço, o que acontece quando no final é utilizada expressão do tipo "e outros", "e correlatos", "e congêneres". 2. Tal é a situação da reforma e manutenção de redes elétricas e o item 7.05 da Lista anexa à LC 116/03, quando refere reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos "e congêneres", exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS. Precedentes. 3. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº **70071963581**, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 07/06/2017)

Nesse contexto, é sabido que a interpretação da lista é taxativa ou restritiva no sentido vertical (numerus clausus), podendo ser extensiva ou ampla no sentido horizontal (numerus apertus).

Nesse sentido, já sem tem posicionamento majoritário, como paradigma desse assunto, se extrai a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. INCIDENCIA SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS. PONTO ATIVIDADES TRIBUTADAS QUE SE AMOLDAM ÀS INUMERADAS NA LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS. As atividades bancárias integrantes dos itens 95 e 96 da lista de serviços do Decreto-Lei n. 406/68 são plenamente passíveis de tributação pelo ISS, independentemente das nomenclaturas contábeis que lhes forem dadas pela



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA**

instituição financeira (Apelação cível n. 5005567-41.2011.4.04.7000/PR)".

O impugnante diz que respeita as normas do contábeis do Bacen e suas circulares, entendendo que o Grupo Contábil 7.1.1 não deve sofrer tributação do ISS, por serem rendas com operações de crédito.

Não assiste razão a impugnante.

Passa-se a análise das Cosif que estão sendo tributadas pelo Fisco Municipal a saber:

a) COSIF 71105006 (RENDAS DE EMPRÉSTIMOS)

De acordo com a Circular n.1.273 do BACEN, nessa conta são registradas as rendas de operações de crédito que constituam receita efetiva da instituição no período.

Conforme a jurisprudência, há incidência de ISS sobre "rendas de empréstimos", porque há serviço de oferecimento de crédito ao cliente, previsto no subitem 15.08 da lista anexa à Lei Complementar nº. 116/03:

"15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito, estudo, análise e avaliação de operações de crédito, emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins."

Corroborando com tal posicionamento acima exposto, segue ementas:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. OPERAÇÕES BANCÁRIAS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. A rigor, o termo de inscrição de dívida ativa que não indique o número do processo administrativo do qual se originou o crédito é nulo. Art. 202, V, do CTN. Porém, a omissão da autoridade tributária não gerou prejuízo ao contribuinte,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA**

que teve acesso integral ao processo administrativo. Preliminar de nulidade do auto de infração e lançamento e, por consequência, da CDA, por falta de definição da matéria tributável, igualmente afastada. Ao contrário do defendido pela instituição bancária, mesmo que o auto de lançamento não tenha atendido a formalidade, no processo administrativo, a atividade autuada está discriminada e houve correlação de cada serviço tributado nos itens 95 e 96 do Decreto n. 406/68 ou nos subitens do item 15 da Lei Complementar n. 116/2003. Prova Pericial. Embora a prova pericial se revele útil ao deslinde dessa espécie de demanda, não é razoável que, neste momento processual, seja dado provimento ao agravo retido, com desconstituição da sentença e reabertura da instrução processual, quando é possível ao julgador decidir com base nos elementos probatórios disponíveis. Mérito. A incidência do ISS sobre serviços bancários é matéria sumulada pelo STJ (Súmula n. 424), sendo que a lista dos serviços tributáveis consta anexa ao Decreto n. 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003. De acordo com aquela Corte Superior, ao julgar o REsp n. 1.111.234/PR, sob o rito previsto para os recursos repetitivos, embora tais listas sejam taxativas, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele. Para tanto, necessário definir se as rubricas tributadas são operações tipicamente bancárias ou se constituem uma prestação de serviço que poderia ser prestada por qualquer outra sociedade empresária. Rubricas tributadas que, consoante definições do BACEN, constituem serviços bancários e que ensejam a exação. **AGRAVO RETIDO E APELO DESPROVIDOS.** (Apelação Cível Nº **70070693692**, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 07/12/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. OPERAÇÕES BANCÁRIAS. Preliminar de nulidade do auto de lançamento afastada. Há discriminação do fato gerador do tributo (serviços bancários), da matéria tributável, com referência aos diversos serviços inclusos em cada uma das rubricas tributadas e enquadramento nos itens das listas anexas ao Decreto n. 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003 (fls. 454/457); além do cálculo do



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA**

tributo devido. Atenção às exigências do art. 142 do CTN. A incidência do ISS sobre serviços bancários é matéria sumulada pelo STJ (Súmula n. 424), sendo que a lista dos serviços tributáveis consta anexa ao Decreto n. 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003. De acordo com aquela Corte Superior, ao julgar o REsp n. 1.111.234/PR, sob o rito previsto para os recursos repetitivos, embora tais listas sejam taxativas, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele. Para tanto, necessário definir se as rubricas tributadas são operações tipicamente bancárias ou se constituem uma prestação de serviço que poderia ser prestada por qualquer outra sociedade empresária. Rubricas tributadas inseridas nas contas denominadas Rendas de Empréstimos, Rendas de Outros Serviços e Rendas de Cobrança que retratam verdadeiras prestações de serviço, enquadradas nas listas anexas ao Decreto n. 406/68 (itens 95 e 96) e à Lei Complementar n. 116/2003 (item 15). Com isso, constituindo fato gerado de incidência do ISS. Multa fixada em 75% do valor do tributo que não se revela confiscatória. Precedente do STF. APELO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE PROVIDO E APELO DO UNIBANCO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº **70070485511**, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 22/09/2016).

Nessa esteira, já vem decidindo a mesma matéria, na corte do Estado do Paraná, conforme acórdão 1300482-9, de relatoria do des. Renato Braga Bettega, da 1ª Câmara Cível, julgado em 27.01.2015, em que conforme trecho extraído dessa decisão se tem o seguinte posicionamento:

“Há incidência de ISS sobre rendas de empréstimos (COSIF nº 7.1.1.05.00-6), porque há serviço de oferecimento de crédito ao cliente, previsto no subitem 15.08 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03”.

Como já vem sendo julgado pelos Tribunais de Justiça, segue mais uma decisão, a fim de firmar o posicionamento do Fisco Municipal em que as operações de créditos em que há incidência de ISS, conforme julgado em **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5061203-50.2015.4.04.7000/PR:**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA**

"a) ...

b) *Rendas de Empréstimos - PF; Rendas de Empréstimos - PJ:*

Nestas subcontas, são registrados os valores cobrados a título de penalidade pelo excesso sobre o limite de CROT (crédito rotativo/cheque especial). Esse serviço está previsto no item 15.08 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03.

c) ...

d) *Rendas de Taxas de Financiamentos - PF; Rendas de Taxas de Financiamentos - PJ:*

Nestas subcontas, são registradas as rendas referentes a financiamentos. Esse serviço está previsto no item 15.08 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03.

e) ...".

Assim, demonstrado o enquadramento dessas atividades na lista de serviços e, por consequência, a incidência de ISSQN, não há razão para prosperar a reclamação do impugnante.

b) COSIF 71110008 (RENDAS DE TÍTULOS DESCONTADOS)

De acordo com a circular n. 1.273 do BACEN, nesta conta são registradas as rendas das operações realizadas sob a modalidade de desconto de direitos creditórios que constituam receita efetiva da instituição no período.

Essa também deve ser tributada, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Acórdão 70070693692, da Vigésima Primeira Câmara Cível, relator Des. José Aquino Flores de Camargo, julgado em 07 de dezembro de 2016, do qual se extrai parte importante a saber:

"Para tanto, necessário definir se as rubricas tributadas são operações tipicamente bancárias ou se constituem uma prestação de serviço que poderia ser prestada por qualquer outra sociedade empresária.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA**

Todas as contas tributadas estão listadas pelo Banco Central do Brasil como receitas operacionais das instituições bancárias.

É o que se extrai das informações disponibilizadas por aquela instituição em seu site¹.

Conforme destacado, consta do auto de lançamento que foram tributadas as seguintes rubricas:

A) 7.1.1.00.00-1 – Rendas de Operações de Crédito

a.1) 7.1.1.03.00-8 – Rendas de Adiantamentos a Depositantes: *de acordo com a Circular n. 1.273 do BACEN, nesta conta são registradas as rendas de adiantamentos a depositantes, que constituam receita efetiva da instituição no período.*

a.2) 7.1.1.05.00-6 – Rendas de Empréstimos: *de acordo com a Circular n. 1.273 do BACEN, nessa conta são registradas as rendas de operações de crédito que constituam receita efetiva da instituição no período.*

a.3) 7.1.1.45.00-4 – Rendas de Financs Rurais – Aplic. Obrigato.: *de acordo com a Circular n. 1.273 do BACEN, nesta conta são registradas as rendas de financiamentos rurais – aplicações repassadas e financiadas, que constituam receita efetiva da instituição no período.*

a.4) 7.1.1.10.00-8 – Rendas de Títulos Descontados: *de acordo com a Circular n. 1.273 do BACEN, nesta conta são registradas as rendas das operações realizadas sob a modalidade de desconto de direitos creditórios que constituam receita efetiva da instituição no período.*

¹ <http://www3.bcb.gov.br/aplica/cosif>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA**

B) 7.1.7.00.00-9 – Rendas de Prestação de Serviços

b.1) 7.1.7.40.00-7 – Rendas de Cobrança: de acordo com a Circular n. 1.273 do BACEN, nesta conta são registradas as rendas de tarifas, portes e comissões por prestação de serviço de cobrança, que constituam receita efetiva da instituição no período.

b.2) 7.1.7.70.00-8 – Rendas de Serviços de Custódia: de acordo com a Circular n. 1.273 do BACEN, nesta conta são registradas as rendas de serviços de custódia cobrados de pessoas jurídicas, que constituam receita efetiva da instituição no período.

b.3) 7.1.7.90.00-2 – Rendas de Transferência de Fundos: de acordo com a Circular n. 1.273 do BACEN, nesta conta são registradas as rendas de serviços de ordens de pagamento, ordens de crédito e transferência de fundos, cobrados de pessoas jurídicas, que constituam receita efetiva da instituição no período.

C) 7.1.7.99.00-3 – Rendas de Outros Serviços: *de acordo com a Circular n. 1.273 do BACEN, nesta conta são registradas as rendas de prestação de serviços para as quais não exista conta específica para escrituração, e que constituam receita efetiva no período.*

D) 7.1.9.00.00-5 – Outras Receitas Operacionais

E) 7.1.9.99.00-9 – Outras Rendas Operacionais

Toda as rubricas constituem, portanto, típicos serviços bancários que se subsumem a uma das hipóteses elencadas no item 15 da lista anexa à Lei Complementar n. 116/2003.

Aliás, como bem compreendido na sentença recorrida, fundamentada nos seguintes termos (fl. 271):

Os serviços objeto da execução impugnados pelo embargante (fls. 197/204) ajustam-se perfeitamente



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA**

nos conceitos expostos nos itens 15.1 a 15.18 da tabela constante da Lei Municipal n. 3.595/2005 (fls. 29/37), consoante exame realizado na seara administrativa, não havendo que se falar em falta de subsunção do fato à norma jurídica tributária ou em enquadramento indevido de constas de receitas como tributáveis pelo ISS.

Desse modo, impõe-se a confirmação da respeitável sentença que julgou improcedentes os embargos e manteve a tributação.”

Conforme exposto acima, o Fisco Municipal não agiu de forma a cometer a nulidade do presente auto de infração, pois suas razões de agir, esta conforme a legislação pertinente e corroborada pela melhor jurisprudência.

Desse modo, não assiste razão a impugnante.

c) COSIF 71115003 (RENDAS DE FINANCIAMENTOS)

Argumento – Rendas de Financiamentos – Registrar as rendas de financiamentos, que constituam receita efetiva da instituição, no período. A instituição deve adotar desdobramentos de uso interno para identificar as rendas sobre cada um dos fundos, programas ou linhas de crédito. (Circ 1273).

Nesse sentido, nada deve ser anulado, ainda para reforçar esse entendimento, transcrevo parte de Justiça do Paraná, Acórdão 1300482-9, de relatoria Des. Renato Braga Bettega, da 1ª Câmara Cível, julgado em 27/01/2015, como segue:

“Há incidência do tributo sobre os serviços de “rendas de financiamentos (COSIF nº 7.1.1.15.00-3), “rendas de financiamentos rurais aplicações obrigatórias” (COSIF nº. 7.1.1.45.00-4) e “rendas de financiamentos rurais aplicações repassadas e refinanciadas”, pois se enquadram no subitem 15 da lista anexa à Lei Complementar nº. 116/2003.”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA**

Não assiste razão a impugnante.

d) Rendas de Adiantamentos a Depositantes

Segundo o impugnante, o adiantamento a depositantes ocorre quando o banco disponibiliza recursos aos seus clientes de forma emergencial, ou seja, seria uma operação de crédito emergencial e não prestação de serviços.

Não lhe assiste razão.

Na verdade, renda de adiantamento a depositantes, na qual são contabilizados os valores cobrados a título de penalidade para as contas que entraram em adiantamento a depositantes, ou seja, cujos correntistas tiveram seus cheques acatados inobstante a insuficiência de saldo em conta. São operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação de recursos. Um exemplo é o adiantamento a depositantes, que além da avaliação cadastral tem o motivo de cheques com insuficiência de fundos.

Nessa esteira há julgados conforme a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. INCIDENCIA SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS. PONTO ATIVIDADES TRIBUTADAS QUE SE AMOLDAM ÀS INUMERADAS NA LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS. As atividades bancárias integrantes dos itens 95 e 96 da lista de serviços do Decreto-Lei n. 406/68 são plenamente passíveis de tributação pelo ISS, independentemente das nomenclaturas contábeis que lhes forem dadas pela instituição financeira (Apelação cível n. 5005567-41.2011.4.04.7000/PR)”.

Não assiste razão o impugnante.

Conforme os requisitos do artigo 97 do CTN , estão todos de acordo com a legislação municipal e Federal aplicadas pelo Fisco, seja o Código



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA**

Tributário Municipal e suas alterações e Lei complementar 116/2003 e sua lista anexa, conforme demonstrado no relatório de administração fiscal – RAF, parte integrante do auto de infração e lançamento.

Todavia não há prova da incorreção na classificação do crédito tributário, e o procedimento adotado, pelo presente fisco, estando o mesmo regular.

Ademais, o impugnante deixa de provar cabalmente que as contas aqui discutidas, não se enquadram no item 15 e seus subitens da Lista anexa à Lei complementar 116/2003, ou seja, não se desincumbiu de sua obrigação.

Nesse sentido, conforme decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ((Apelação Cível Nº 70065396509, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 12/08/2015), o qual se extrai o presente trecho: **“O embargante não comprova que a cobrança incide sobre serviços que não constam na lista anexa, ônus esse que lhe competia e do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 333 do CPC.”**

Ademais, a impugnante deixa de provar cabalmente que nas contas aqui discutidas, não há prestação de serviço vinculada às mesmas, ou seja, não se desincumbiu de sua obrigação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, vale ressaltar que o Fisco detalha a forma de lançamento, os valores mês a mês, os encargos incidentes com a legislação pertinente, tudo explicado e descrito no Termo de Revisão Fiscal que acompanha o presente auto de infração.

Não assiste razão o impugnante, em nenhum item ventilado pelo mesmo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

0044/2018. Deve prevalecer o valor lançado no auto de infração e lançamento

Documentos juntados na impugnação são os mesmos entregues para o Fisco referente a intimação de documentos, sem responsabilidade técnica, simples planilhas sem base técnica. Restando assim, prejudicado tais documentos.

O impugnante, deve provar que os valores cobrados a título de ISSQN não são devidos, com provas contundentes, o que deixa de fazer nesse momento, perdendo a oportunidade, ônus que lhe incumbe.

Portanto, à luz do disposto na Lei Municipal e suas alterações 1671/2002, Lei complementar 116/2003 e demais legislações pertinentes, todas descritas no Relatório de Processo de Administração Fiscal – RAF, decide:

Pelo exposto, Recomendo pela improcedência da impugnação e julgo SUBSISTENTE o Auto de Infração e Lançamento nº 0044/2018.

São Marcos, 17 de maio de 2018.

Vanessa CASTILHOS
Vanessa de Castilhos
Fiscal de Obras e Tributos
Matrícula: 10058

ACORDO A DECISÃO ACIMA, MANTENDO
O AUTO DE INFRAÇÃO
S. MARCOS, 24/05/18

Prefeitura Mun. de São Marcos-RS


Kariny Boff
Secretária da Fazenda